

A. I. Nº - 269276.0024/05-8  
AUTUADO - SÉRGIO VELAME DE ALMEIDA  
AUTUANTE - AROLDI FERREIRA LEÃO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 07. 03. 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0037-04/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada que à época da ocorrência do fato gerador o destinatário da mercadoria se encontrava com a inscrição cadastral cancelada. Nesta situação, dar-se-á o tratamento de contribuinte não inscrito, cujo imposto deve ser pago antecipadamente. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 10/11/2005, exige imposto no valor de R\$ 1.276,17, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada.

O autuado, à fl. 09, apresentou defesa alegando que o imposto exigido no Auto de Infração encontra-se superior ao valor devido, uma vez que a base de cálculo foi apurada de forma errada. Acrescenta que, seguindo orientação da Secretaria da Fazenda de Vitória da Conquista, reconheceu e pagou parcialmente o débito no valor de R\$661,21.

O autuante, à fl. 20, acatou o argumento defensivo, esclarecendo que houve um erro na apuração da base de cálculo, quando da emissão do Auto de Infração.

**VOTO**

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS.

Em sua defesa o autuado não questiona a acusação, discorda da base de cálculo constante no lançamento tributário por entender que é superior a real, tendo reconhecido parcialmente o débito no valor de R\$661,21, o qual recolheu conforme cópia de DAE acostado à folha 11 dos autos, valor que foi acolhido pelo autuante.

Diante do acima exposto, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269276.0024/05-8, lavrado

contra **SÉRGIO VELAME DE ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$661,21**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR